

Interessada: Maristela Saletti de Araújo

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário tempestivo apresentado em 16/06/09, acostado às fls. 57/58, pela Diretora de Relações com Investidores (DRI) das Indústrias ARTEB S.A. (ARTEB), Maristela Saletti de Araújo, face à aplicação de penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pela Superintendente de Relações com Empresas – SEP, em processo de rito sumário datado de 25/05/09, com fundamento nos artigos 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 (alterada pela Resolução CMN nº 2785/00) e no art. 11 da Lei nº 6.358/76. O diretor-relator foi sorteado na Reunião do Colegiado realizada 21/07/09.

A acusação (fls.46/50) aponta a não prestação pela ARTEB, nos prazos devidos, das informações obrigatórias devidas a Comissão de Valores Mobiliários – CVM relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da mesma Instrução:

- a. Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/07 e 31/12/08 (inciso I);
- b. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/07 e 31/12/08 (inciso II);
- c. Edital de convocação da Assembléia-Geral ordinária referente ao exercício social findo em 31/12/08 (inciso III); e,
- d. Formulários de Informações Trimestrais – ITR's – referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do exercício social de 2008 (inciso VIII).

Instada pela SEP por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº198/09, de 05/05/09, a DRI se manifestou em 15/05/09 (fls.22/23) esclarecendo que:

- a. "a demora para a entrega das informações exigidas pela CVM ocorreu em virtude da alteração de nosso sistema de processamento de dados no exercício de 2008. Houve uma mudança do sistema operacional ERP e adequação para emissão de Nota Fiscal Eletrônica, acarretando conseqüentemente o atraso no fechamento contábil da nossa empresa referente ao exercício de 2008.";
- b. "está prevista a publicação das Demonstrações Financeiras Anuais da ARTEB referente ao exercício social findo em dezembro de 2008 para o dia 16 de maio de 2009.";
- c. "as Demonstrações Financeiras Padronizadas da ARTEB referente ao exercício social findo em dezembro de 2008 serão transmitidas até o dia 16 de maio de 2009."; e,
- d. "o Edital de convocação não foi publicado em razão de não ter havido a publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício findo em dezembro de 2008. Tão logo o Balanço seja publicado, será providenciada publicação do Edital de Convocação da AGO dentro dos prazos legais.".

Em complemento, a DRI informou que encaminhou os seguintes documentos referentes ao exercício de 2008: 1º ITR (04/07/08); 2º ITR (25/08/08); e, 3º ITR (15/12/08).

A SEP aponta que Maristela Saletti de Araújo foi eleita DRI da ARTEB em 29/11/02 e reeleita em 10/05/07 e 18/12/07, conforme Formulários de Informações Anuais (IAN) referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/05, 31/12/06 e 31/12/07 (fls.27/29).

Com relação à apuração das irregularidades objeto deste processo a SEP apresenta o quadro abaixo, observando não haver indícios de que a AGO referente ao exercício findo em 31/12/08 tenha sido convocada, o que não é objeto deste processo:

Documento	Incisos do art. 16 da	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
	Inst. CVM 202/93			
DF/2007	I	31.03.08	22.04.08	22
DFP/2007	II	31.03.08	22.04.08	22
1º ITR/2008	VIII	15.05.08	04.07.08	50
2º ITR/2008	VIII	14.08.08	25.08.08	11
3º ITR/2008	VIII	14.11.08	15.12.08	31
DF/2008	I	31.03.09	20.05.09	50
DFP/2008	II	31.03.09	15.05.09	45
EDITAL AGO/2008	III	15.04.09	NÃO ENTREGUE	-

A SEP aponta que o Formulário DFP/2008 e as Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF/2008) foram encaminhados somente após o recebimento do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº198/09, de 05/05/09, e foram enviados em datas diferentes (15/05/09 e 20/05/09), contrariando o disposto no inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 que determina que as demonstrações financeiras e o Formulário DFP sejam enviados concomitantemente.

Diante do exposto, a SEP concluiu que as alegações apresentadas pela DRI não são suficientes para afastar sua responsabilidade, sendo improrrogáveis os prazos finais para entrega dos formulários periódicos, apontando que a ARTEB vem sendo multada costumeiramente pelo atraso ou não envio de suas informações periódicas, conforme consulta do Sistema de Multas – SCMUL às fls.31/34.

Ademais, que a companhia não possui dispersão acionária, que tem registro para negociação de suas ações em Bolsa, não apresentando negócios, que, em 31/12/08, seu patrimônio líquido era negativo de R\$ 460.721.000,00 (fls.36) e seu Faturamento Bruto Consolidado atingiu R\$ 405.359.000,00 (fls.37), não tendo havido processo administrativo sancionador anterior quanto a Maristela Saletti de Araújo por deixar de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº202/93.

Tendo sido publicada a decisão no DOU de 28/05/09 (fls.53) e recebida a comunicação da decisão pela apenada em 05/06/09, a mesma apresentou defesa tempestiva às fls. 57/58 alegando a desproporção da penalidade em relação à infração cometida, bem como, caso o Colegiado a mantenha, que seja anulada ou reduzida em razão das multas cominatórias já recolhidas nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O presente Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário trata de infração ao inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III e VIII da mesma Instrução.

Nenhuma das alegações da defendente apresentada no recurso contra a decisão da SEP, no meu entender, justifica o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas e nem eximem a DRI da responsabilidade que lhe é imputada pelo art. 6º da Instrução CVM nº 202/93.

O fato da companhia reiteradamente atrasar a entrega dessas informações periódicas, conforme relatório do Sistema de Multas – SCMUL (fls.31/34), agrava a situação da acusada.

Cabe destacar que a multa cominatória aplicada à ARTEB pelo não cumprimento dos prazos a que se refere a Instrução CVM nº 202/93 tem natureza jurídica diversa e não se confunde com a penalidade pecuniária imposta ao administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Verifico que a entrega do Formulário DFP/2008 e as Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF/2008) se deu após o recebimento do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº198/09, de 05/05/09, respectivamente em 15/05/09 e 20/05/09, fato já considerado pela SEP quando da dosimetria da pena.

Lembro que, nos termos do § 9º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, incluído pela Lei nº 9.457/97, a CVM considerará na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Ademais, a SEP bem observou que a não convocação da AGO referente ao exercício findo em 31/12/08 não é objeto deste processo.

Nesses termos, diante do acima exposto e, ainda, que a SEP ao aplicar a pena considerou a primariedade da acusada e a não dispersão acionária da companhia, Voto por manter a penalidade aplicada.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de agosto 2009.

Eli Lória

Diretor-relator